



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM/LR

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.098

Recurso nº - 56.504 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1986.

Recorrente - SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Recorrid - DRF em PELOTAS - RS

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR - Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência o equivalente a 1,60 OTN.

Sala das Sessões (DF), 13 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

AM/LR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11040/000.016/89-12
RECURSO nº 56. 504
ACÓRDÃO Nº 103-10.098
RECORRENTE: SAN MARTIN MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, oriunda do processo nº 11040/000.015//89-50 que apurou contra a empresa créditos tributários de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, relativos aos exercícios de 1984 e 1986.

2. A peça impugnatória do contribuinte foi cópia da impugnação apresentada para o processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal com base no princípio da decorrência.

4. Na peça recursal apresentada, o contribuinte se limita a informar a este Conselho que recorreu contra o crédito tributário cobrado no processo principal e que este é uma decorrência daquele.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 22/08/89 e o recurso foi apresentado em 20.09.89.

Tratando-se de processo decorrente a norma vigente neste Conselho é atribuir-lhe os efeitos da decisão proferida

L

J104

para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos.

Quando do julgamento do processo principal na sessão plenária de 09/01/90 houve redução do imposto de renda cobrado, tendo o Acórdão nº 103-09.986 provido parcialmente o recurso. Em função desse fato, a contribuição do PIS deverá ser ajustado ao novo valor.

O demonstrativo abaixo resume a situação do processo após o julgamento do recurso.

DEMONSTRATIVO

CÁLCULO FEITO PELO CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 1986

$1.074.074.502 \times 3,5\% = 80.047,66 = 469,63 \text{ OTN}$
 $469,63 \text{ OTN} \times 30\% = 140,89 \text{ OTN}$

IMPOSTO DECLARADO 140,89 OTN

CÁLCULO CORRETO SEGUNDO O ACÓRDÃO 103-09.986/90

1) $1.022.377.268 \times 3,5\% = 80.047,66 = 447,02 \text{ OTN}$
 $447,02 \text{ OTN} \times 30\% = 134,11 \text{ OTN}$

2) $71.738.925 \times 10\% : 80.047,66 = 26,89 \text{ OTN}$

IMPOSTO DEVIDO 161,00 OTN

DIFERENÇA A RECOLHER 20,11 OTN

RESUMO DO DÉBITO NO EXERCÍCIO DE 1986

DIF. DE IMPOSTO 20,11 OTN
OMISSÃO DE IMPOSTO 167,11 OTN
VALOR DO PIS (5%) 9,36 OTN
IMPOSTO LÍQUIDO 177,86 OTN

Diante do exposto, fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária no exercício de 1986, equivalente a 1,60 OTN.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR